

Partes no processo principal

Recorrente: PARAT Automotive Cabrio Textiltetőket Gyártó Kft.

Recorrida: Adó- és Pénzügyi Ellenőrzési Hivata Hatósági Főosztály Észak-magyarországi Kihelyezett Hatósági Osztály

Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Nógrád Megyei Bíróság — Interpretação do artigo 17.º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54) — Legislação nacional que limita o direito de dedução do imposto relativo à aquisição subvencionada de bens de equipamento à parte não subvencionada

Dispositivo

- 1) O artigo 17.º, n.ºs 2 e 6, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que, em caso de aquisição de bens subvencionada por fundos públicos, só permite deduzir o imposto sobre o valor acrescentado correspondente à parte dessa aquisição que não tenha sido subvencionada.
- 2) O artigo 17.º n.º 2, da Sexta Directiva 77/388 confere aos sujeitos passivos direitos que estes podem invocar perante o juiz nacional para se oporem a uma legislação nacional incompatível com essa disposição.

(¹) JO C 116, de 9.5.2008.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 2 de Abril de 2009 (pedido de decisão prejudicial do Thüringer Finanzgericht, Gotha — Alemanha) — Glückauf Brauerei GmbH/Hauptzollamt Erfurt

(Processo C-83/08) (¹)

(Harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo — Directiva 92/83/CEE — Artigo 4.º, n.º 2 — Pequena fábrica de cerveja, jurídica e economicamente independente de outras fábricas de cerveja — Critérios da independência jurídica e da independência económica — Possibilidade de sofrer uma influência indirecta)

(2009/C 141/27)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Thüringer Finanzgericht, Gotha

Partes no processo principal

Recorrente: Glückauf Brauerei GmbH

Recorrido: Hauptzollamt Erfurt

Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Thüringer Finanzgericht, Gotha (Alemanha) — Interpretação do artigo 4.º, n.º 1, da Directiva 92/83/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas (JO L 316, p. 21) — Qualificação como «pequena fábrica de cerveja independente» para efeitos da aplicação da taxa dos impostos especiais reduzida Critério de «independência económica» — Fábrica de cerveja que, devido às relações societárias e à repartição dos direitos de voto, pode sofrer uma influência indirecta de duas outras fábricas de cerveja

Dispositivo

O artigo 4.º, n.º 2, da Directiva 92/83/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas, deve ser interpretado no sentido de que uma situação caracterizada pela existência de relações estruturais em termos de participações e de direitos de voto, e que conduz a que uma mesma pessoa, que exerce funções de direcção em várias das fábricas de cerveja em causa, possa, independentemente do seu comportamento real, exercer influência sobre a tomada de decisões comerciais por estas, exclui que as referidas fábricas de cerveja possam ser consideradas economicamente independentes umas das outras.

(¹) JO C 128, de 24.05.2008.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 2 de Abril de 2009 (pedido de decisão prejudicial do Bundesfinanzhof — Alemanha) — Hauptzollamt Bremen/J. E. Tyson Parketthandel GmbH hanse j.

(Processo C-134/08) (¹)

[«Regulamento (CE) n.º 2193/2003 — Direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América — Âmbito de aplicação ratione temporis — Artigo 4.º, n.º 2 — Produtos exportados após a entrada em vigor do referido regulamento, mas relativamente aos quais se possa provar que já tinham sido encaminhados para a Comunidade na data da primeira aplicação dos referidos direitos — Sujeição»]

(2009/C 141/28)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesfinanzhof

Partes no processo principal

Recorrente: Hauptzollamt Bremen

Recorrido: J. E. Tyson Parketthandel GmbH hanse j.

Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Bundesfinanzhof — Interpretação do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2193/2003 do Conselho, de 8 de Dezembro de 2003, que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América (JO L 328, p. 3) — Sujeição a direitos aduaneiros suplementares dos produtos exportados dos Estados Unidos da América para a Comunidade após a entrada em vigor do regulamento referido, mas relativamente aos quais se pode provar que já tinham sido encaminhados para a Comunidade, sem possibilidade de alterar o seu destino, na data da primeira aplicação desses direitos

Dispositivo

O artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2193/2003 do Conselho, de 8 de Dezembro de 2003, que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América, deve ser interpretado num sentido conforme ao da sua redacção, a saber, que os produtos que se possa provar já terem sido encaminhados para a Comunidade Europeia na data da entrada em vigor do referido regulamento, não sendo possível alterar o seu destino, não estão sujeitos a direitos adicionais.

(¹) JO C 171, de 05.07.2008

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 2 de Abril de 2009 (pedido de decisão prejudicial do Oberlandesgericht Karlsruhe — Alemanha) — processo penal contra Rafet Kqiku

(Processo C-139/08) (¹)

«Vistos, asilo, imigração — Nacional de um Estado terceiro detentor de uma autorização de residência suíça — Entrada e estada no território de um Estado-Membro para fins diferentes de trânsito — Inexistência de visto»

(2009/C 141/29)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Oberlandesgericht Karlsruhe

Parte no processo nacional

Rafet Kqiku

Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Oberlandesgericht Karlsruhe — Interpretação dos artigos 1.º e 2.º da Decisão n.º 896/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, que estabelece um regime simplificado de controlo de pessoas nas fronteiras externas, baseado no reconhecimento unilateral pelos Estados-Membros para efeitos de trânsito pelos

seus territórios de determinadas autorizações de residência emitidas pela Suíça e pelo Liechtenstein (JO L 167, p. 8) — Possibilidade de um nacional da antiga União da Sérvia e Montenegro, residente na Suíça e que dispõe de uma autorização de residência de tipo C, entrar na República Federal da Alemanha para fim diferente do trânsito e de aí permanecer sem visto durante dois dias

Dispositivo

A Decisão n.º 896/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, que estabelece um regime simplificado de controlo de pessoas nas fronteiras externas, baseado no reconhecimento unilateral pelos Estados-Membros para efeitos de trânsito pelos seus territórios de determinadas autorizações de residência emitidas pela Suíça e pelo Liechtenstein, deve ser interpretada no sentido de que as autorizações de residência enumeradas no anexo desta decisão, emitidas pela Confederação Suíça ou pelo Principado do Liechtenstein a favor dos nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto, apenas são consideradas equivalentes a um visto de trânsito. Para uma entrada no território dos Estados-Membros para efeitos de trânsito, considera-se que os requisitos enunciados nos artigos 1.º, n.º 1, e 2.º do Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, de 15 de Março de 2001, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação, estão preenchidos se a pessoa abrangida pela referida decisão possuir uma autorização de residência emitida pela Confederação Suíça ou pelo Principado do Liechtenstein e mencionada no anexo da mesma decisão.

(¹) JO C 183, de 19.07.2008

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 23 de Abril de 2009 (pedido de decisão prejudicial do Hof van Cassatie van België — Bélgica) — Draka NK Cables Ltd, AB Sandvik international, VO Sembodja BV, Parc Healthcare International Limited/Omnipol Ltd

(Processo C-167/08) (¹)

«Cooperação judiciária em matéria civil — Regulamento (CE) n.º 44/2001 — Artigo 43.º, n.º 1 — Competência judiciária e execução das decisões — Conceito de «parte»»

(2009/C 141/30)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Hof van Cassatie van België

Partes no processo principal

Recorrentes: Draka NK Cables Ltd, AB Sandvik international, VO Sembodja BV, Parc Healthcare International Limited

Recorrida: Omnipol Ltd